



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000571/2009-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101- 977 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria IPI - CRÉDITO PREMIO - RESSARCIMENTO
Recorrente INTRADE PINHAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/08/2004

CRÉDITO PRÊMIO – Extinto por decisão definitiva do STF em 04/10/1990, logo a Recorrente não tem direito ao crédito-prêmio do IPI do período pleiteado.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 42 verso dos autos emanados da decisão DRJ/RPO, por meio do voto do relator Marcelo de Camargo Fernandes, nos seguintes termos:

“O interessado acima identificado pediu o reconhecimento do direito de utilização do crédito prêmio do IPI (art. 1º do DL 491/69), decorrente das exportações realizadas no período em epígrafe, inclusive com atualização monetária calculada à taxa SELIC.

Em Despacho Decisório a Delegacia da Receita Federal competente indeferiu o pleito, demonstrando que o para o período em questão o crédito-prêmio de IPI já havia sido revogado.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que não teria ocorrido qualquer decadência ou prescrição e que o benefício ainda está em vigor, inclusive corrigido monetariamente, conforme legislação e julgados que cita.

Encerrou solicitando o integral ressarcimento pleiteado”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 14-29.406 de fls. 42 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/08/2004

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrangido por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 54 a 162) onde alega em suma o seguinte:

I – os fatos – Protocolou junto a Receita Federal do Brasil ARF São João da Boa Vista/SP Pedido de Ressarcimento de Crédito de IPI para ressarcimento de crédito-premio nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei nº. 491/69 relativo as exportações realizadas no período de 15/08/1997 a 15/08/2004, no montante atualizado pela taxa Selic de R\$ 16.661.550,74, juntando para isso as respectivas planilhas contendo a relação dos Registros de Embarque das exportações realizadas, valor do crédito atualizado e outros dados;

Teve seu pedido indeferido através de Intimação nº. 13841/JBV/160/2009, a Recorrente inconformada apresentou Manifestação de Inconformidade, não obtendo decisão que lhe favorece apresentou o presente recurso voluntário;

II – PRELIMINARMENTE – entende que deve ser desconsiderada a r.decisão dos D.Julgadores da 1ª instância quando, na tentativa de exaurir a instância de julgamento, extrapola ao decidir sobre a negativa na atualização do crédito, fato esse não suscitado pela Recorrente em sua contestação pelo indeferimento. Concluindo que uma vez que o fato não foi contestado ou questionado pelo Requerido, constitui-se em matéria preclusa, não cabendo ao Julgador decidir sobre matéria não suscitada;

III – Da atual vigência do crédito-prêmio – depois de um longo arrazoado, conclui que (...) permanece até os dias atuais a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº. 491, de 5 de março de 1969, que dispõe sobre créditos tributários para empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, em relação às vendas para o exterior, ou seja, o estímulo fiscal do crédito-prêmio.

IV – Da Prescrição/ Decadência – inicialmente quer deixar registrado a natureza do incentivo do artigo 1º do Decreto-Lei nº. 491/69 que consiste em um prêmio pago ao industrial exportador pelas exportações efetuadas, e tem natureza financeira e não tributária. O crédito que o exportador recebe não é crédito tributário.

Considerando o crédito-prêmio como um benefício de natureza financeira, com relação a prescrição, outra não será a regência senão as normas constante do Código Civil, não subsumindo-se a égide das normas tributárias, amparadas pelo Código Tributário Nacional, com prescrição quinquenal.

Também pela conclusão de que o estímulo de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº. 491/69, é do gênero fiscal e da espécie financeira, manifesta-se o Procurador Geral da Fazenda Nacional através do parecer exarado no processo nº. 0130-09034-75, que tramitou pela 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, determinando, em consequência, a prescrição vintenária, do qual transcreve em fls.161.

V – Pedido – À vista de todo o exposto, demonstrada a subsistência e procedência do Crédito-prêmio do IPI instituído pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº. 491/69, vigente até os dias atuais em todos os seus aspectos; demonstrada a prescrição vintenária, e sujeito ao ressarcimento dos valores devidamente atualizados, espera e requer o Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido e Ressarcido no montante retro-mencionado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito-prêmio de IPI do período de 01/08/1997 a 31/08/2004.

Assim, inicialmente cabe observar que o crédito-premio do IPI, benefício fiscal instituído pelo governo federal aos exportadores há 40 anos, foi extinto em 1990. Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal que, em decisão unânime dada na quinta-feira (13/8/2009), frustrou as expectativas das indústrias que vendem produtos para o exterior. Os contribuintes pretendiam que a corte declarasse que o incentivo continuava vigente até hoje.

A tese vencedora foi a de que, como o benefício foi criado antes da Constituição Federal de 1988, teria de ser revalidado por uma lei em até dois anos depois da promulgação do texto constitucional. Como isso não aconteceu, o direito aos créditos expirou em 5 de outubro de 1990. Para os contribuintes, no entanto, a regra — prevista no artigo 41, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — só se aplica a benefícios setoriais, o que exclui os exportadores por não serem um setor.

O crédito-prêmio do IPI foi instituído pelo Decreto-lei 491 em 1969, durante o regime militar, para incentivar as exportações de produtos industrializados, permitindo que empresas compensassem o imposto recolhido por meio de créditos no mercado interno. O decreto isentava de IPI os produtos exportados e permitia que as indústrias se creditssem do imposto pago na compra de matérias-primas. O crédito foi mantido até 1983, quando expirou o prazo previsto pelos Decretos-lei 1.658 e 1.722, de 1979. As normas definiam uma redução trimestral de 5% do benefício, até sua extinção. No entanto, esses decretos foram revogados pelos Decretos-lei 1.724/79 e 1.894/81, que acabaram não estipulando uma nova data para a extinção, mas deram ao ministro da Fazenda o poder de fazê-lo.

Como o IPI só incide sobre produtos industrializados e as indústrias compõem o setor secundário da economia, o crédito-prêmio é um benefício setorial, extinto em 1990 com base na determinação do ADCT. O raciocínio levou o ministro relator dos casos, Ricardo Lewandowski, a negar provimento a dois dos três recursos que ocuparam toda a tarde do Plenário do Supremo, e a não admitir o outro. “O ADCT reviu todos os incentivos fiscais, exceto os regionais”, disse. Sobre a possibilidade de compensação dos créditos entre 1983 e 1990, o ministro disse que os casos deverão ser analisados isoladamente, mas que o período a se levar em conta é o da prescrição quinquenal prevista no Código Tributário.

Assim, a Recorrente NÃO tem direito ao crédito-prêmio do IPI do período pleiteado (a partir de 1997), porque o mesmo está extinto a partir de 05/10/1990, razão suficiente para desconsiderar demais razões recursais, principalmente quanto a prescrição, que conforme já adiantado acima o período a se levar em conta no caso é o da prescrição quinquenal prevista no Código Tributário, conforme as decisões jurisprudências a seguir destacadas, apesar de pessoalmente apreciar a tese levantada pela Recorrente.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Canguru Embalagens S/A em face de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por entender prescrito o benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI, consoante posicionamento jurisprudencial dominante neste Tribunal. Defende a permanência do benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI até os dias atuais, conforme os arts. 1º do DL n. 491/69, 1º da

Resolução n. 71/05. 2. A Primeira Seção desta Corte uniformizou entendimento no sentido da extinção do crédito-prêmio de IPI em outubro de 1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT (EResp 396.836/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ 05.06.2006). 3. Tendo sido a ação proposta em 08.06.2005, estão prescritos os créditos os quais se busca o aproveitamento. 4. Agravo regimental não-provido.

(STJ – 1ª T., AgRg no Ag nº 933.630/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 21.05.2008, p. 1)

TRIBUTÁRIO – IPI – CRÉDITO-PRÊMIO – EXTINÇÃO EM 4.10.1990 – PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO – ERESP 738.689/PR – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EResp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT. 2. Ficou consolidado o Prazo prescricional quinquenal para as ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. O mandado de segurança foi ajuizado em 23.10.2000, ficando prescritos eventuais créditos titularizados pela recorrente, porque decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício e a do ajuizamento da ação. Agravo regimental improvido. (STJ – 2ª T., AgRg no REsp nº 696.523/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 27.04.2008, p. 1)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

Contudo, não acato a preliminar argüida, porque o valor pleiteado estava corrigido pela SELIC, logo a primeira instância tinha o dever de se manifestar a respeito dessa correção. Quanto as demais razões de mérito, não reside a Recorrente com razão, pela decisão do STF pela extinção do crédito-prêmio do IPI em 04/10/1990.

Isto posto NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/05/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 20

/03/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 01/08/2012 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 22/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10865.000571/2009-74
Acórdão n.º **3101-977**

S3-C1T1
Fl. 6

CÓPIA